



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000912/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente FLAVIO GUIMARAES SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), a qual foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 19/21):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de tributação na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, devem ser incluídos os rendimentos tributáveis recebidos de todas as fontes pagadoras do titular e de seus dependentes.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/07/2012 (e-fls. 25), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/08/2012 (e-fls. 28/30) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega desconhecimento da legislação e falta de orientação especializada.
- Aduz que incluiu Dardânia como dependente porque ela, de fato, dependia dele para tudo. Afirma que não agiu de má-fé.
- Entende ser injusta a cobrança do imposto, pois não sabia que sua companheira trabalhava. Sustenta que foi enganado pela mesma.
- Indica a juntada de declaração de Dardânia comprovando os fatos por ele relatados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram percebidos por Dardânia Fabiene de Oliveira, CPF 952.594.496-49, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 12). Os valores foram apurados com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 18).

Em seu Recurso o recorrente afirma que foi enganado por sua ex-companheira e alega desconhecimento da legislação e ausência de má-fé.

Cumpramos ressaltar, contudo, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal trazidas pelo sujeito passivo.

Assim, tendo em vista que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não merece reforma a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

